



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.781/13

Objeto: Licitação
Órgão – Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS
Gestor Responsável: Franklin de Araújo Neto
Procurador/Patrono: Não há.

Licitação. Tomada de Preços. Julga-se regular. Recomendações. Determina-se o arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.954/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.781/13, referente ao procedimento licitatório nº 005/2013, na modalidade Tomada de Preços, seguido do Contrato nº 028/2013, realizado pela Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, objetivando a Contratação de Serviços de Projeto Executivo, Construção e Montagem de Ramal Estruturante Mangabeira-Penha (Etapa 1ª), e do Ramal de Ligação para Fornecimento de Gás Natural ao Shopping Mangabeira, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **RECOMENDAR** à Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos em futuras contratações celebradas pelo ente.
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 01 de outubro de 2015.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. Subst.. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.781/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 005/2013, na modalidade Tomada de Preços, seguido do Contrato nº 028/2013, realizado pela Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, objetivando a Contratação de Serviços de Projeto Executivo, Construção e Montagem de Ramal Estruturante Mangabeira-Penha (Etapa 1ª), e do Ramal de Ligação para Fornecimento de Gás Natural ao Shopping Mangabeira.

O valor total foi da ordem de R\$ 483.500,00, tendo sido licitante vencedora a empresa Construtora e Incorporadora RR Ltda.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório identificando a seguinte falha:

- A taxa utilizada como Benefício e Despesas Indiretas (BDI) foi de 52,31%, taxa esta muito acima da máxima praticada, que é da ordem de 30%, para obras e serviços de engenharia. A empresa ora citada acima, utilizou para o cálculo da composição do BDI os tributos federais Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), tributos estes de natureza direta e personalística, pois oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado à contratante. Além disso, mesmo utilizando o BDI de 52,31%, o preço final dos itens da composição de custos, não correspondem ao preço do custo direto, multiplicado pelo BDI.

Devidamente notificado, o gestor da FAC, Sr. Franklin de Araújo Neto, apresentou defesa nesta Corte, tendo a Auditoria considerada elidida a falha relativa à utilização para o cálculo da composição do BDI dos tributos federais (IRPJ) e a (CSLL). Entretanto, não houve qualquer alusão por parte do defendente em relação ao índice utilizado para calcular o BDI.

Assim, houve uma nova notificação aquele gestor, tendo mesmo acostado defesa neste Tribunal alegando inicialmente que, *após análise dos cálculos apresentados pela empresa contratada, observou-se que o custo direto apresentava o valor de R\$ 303.432,50 (trezentos e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais, e cinquenta centavos), e o valor do BDI correspondia a R\$ 180.067,50 (cento e oitenta mil, sessenta e sete reais, e cinquenta centavos). Logo, o valor do BDI correto seria de 59,34% e não 52,31%, caracterizando um erro material, não trazendo prejuízo para a Administração. Ademais, alega que a empresa foi a única a participar do certame, sagrando-se vencedora com um preço global inferior ao preço de referência da PBGÁS, ficando evidenciado que o erro percentual não trouxe qualquer prejuízo financeiro a PBGÁS.*

Do exame desses documentos, a Auditoria emitiu relatório com as seguintes considerações:

- Consta no processo à folha 477, a composição do BDI presente na proposta da Empresa Construtora e Incorporadora RR Ltda, devidamente assinada e rubricada. Logo, o preço final da proposta seria obtido através da multiplicação do custo direto pelo BDI de 52,31%, chegando-se ao valor de **R\$ 462.158,04**, valor este inferior ao valor contratado num montante de **R\$ 21.341,96**. Destarte, verifica-se que houve sim prejuízo financeiro a PBGÁS, mesmo tendo sido assinado um contrato com valor global (R\$ 483.500,00) inferior ao preço de referência (R\$ 483.958,43).

- Ademais, não há que se falar em erro material, haja vista o cálculo do BDI está encartado aos autos conforme descrito acima, sendo este valor (52,31%) que deveria ser aplicado ao custo direto, chegando-se a uma proposta com valor global de **R\$ 462.158,04**.

Chamado a opinar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Bradson Tibério Luna Carneiro, emitiu o Parecer nº 1445/15 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica acrescentando:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.781/13

- Que os percentuais dos componentes que integram o BDI guardam estreita relação com características de cada obra, mas também com as peculiaridades de cada empresa, seu porte e situação financeira, número de obras em execução, representatividade da natureza da obra para a empresa, logística necessária, necessidades operacionais, atratividade estratégica do contrato, dentre outros aspectos.

- Compulsando-se os autos, verifica que há um erro em relação ao percentual do cálculo do BDI, uma vez que o seu percentual foi aplicado diferentemente daquele que outrora compôs a proposta escolhida. Portanto, vislumbra-se que apesar do dispêndio do contrato com valor global ter sido inferior ao preço de referência, se o cálculo tivesse sido realizado em consonância com o da proposta escolhida, e com a qual foi celebrado o contrato administrativo, não restaria o prejuízo de R\$ 21.342,96.

EX POSITIS, pugnou o representante do Ministério Público de Contas pela IRREGULARIDADE da Tomada de Preços nº 005/2013, bem como o contrato dela decorrente.

Não obstante o entendimento da Auditoria, bem como do representante do MPJTCE, este Relator revendo os autos verificou que na citada folha 477 dos autos constam os valores discriminados que compõem o BDI e o percentual total do mesmo (52,31%). Entretanto, se somarmos esses valores eles ultrapassam o percentual informado, o que ratifica a alegação de erro na digitação. Outrossim, em relação ao índice considerado acima da taxa máxima praticada, vide pronunciamento do Douto Procurador deste TCE, Manoel Antonio dos Santos Neto, no Processo TC nº 02.519/14:

“Quanto ao BDI, *data venia*, ao contrário do que o corpo técnico afirma, não existem “limites máximos recomendados pelo TCU”, mormente quando se fala em margens de lucro e faixas de despesas indiretas. O que temos são estudos que servem de diretriz, tão somente, não existindo qualquer obrigatoriedade legal a adoção de tal parâmetro, de forma exclusiva. E não poderia ser diferente, sob pena de ignorar a vedação de intervenção direta do Estado na Economia, sem qualquer comando impositivo legal. Ainda assim, observa-se que a presente taxa de BDI (39,04%), sendo: (7,22%) para a Administração Central; (2,36%) para Margem de Incerteza; (2,00%) para as Despesas Financeiras e; (12%) de Lucro, não destoam muito do consagrado na jurisprudência do TCU (Acórdão 2622/20013), não tendo, portanto, o condão de causar, por si só, a nulidade do procedimento licitatório analisado”.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Não obstante o posicionamento da Unidade Técnica, bem como do representante do Ministério Público Especial no parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM REGULAR** a Licitação de que se trata;
- b) **RECOMENDEM** à PBGÁS no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos em futuras contratações celebradas pelo ente;
- c) **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Cons.Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator